



PREFEITURA MUNICIPAL
DE CORDEIRÓPOLIS

Mensagem nº 032/2019

Cordeirópolis, 10 de Setembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Fazemo-nos presente, com a devida vênia junto a **Vossa Excelência**, e demais pares desta **Egrégia Edilidade**, a fim de encaminhar-lhe o incluso Projeto de Lei em regime de **URGÊNCIA**, cujo objetivo é submetê-lo à apreciação dessa singular **Casa Legislativa**, através de seus excoenenciais Legisladores, o qual dispõe sobre **"Altera dispositivo do § 5º do artigo 64 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011 (Dispõe sobre o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Município de Cordeirópolis, suas normas disciplinadoras e dá outras providências), conforme especifica."**

Na legislação atual do zoneamento de uso e ocupação do solo, § 5º do artigo 64, da Lei Complementar nº 178 de 29 de dezembro de 2011 que foi modificada pela Lei Complementar nº 247/2017, ficou definido que:

"Atividades industriais – "I", comerciais – "C" e prestação de serviços – "PS", com área de construção até 50 (cinquenta) m², não necessitam de vaga de estacionamento, desde que não existam outras no mesmo imóvel."

Ocorre que, quando um lote tem 250 m² (média no Município de Cordeirópolis), a área de 50 m² para usos **industriais – "I", comerciais – "C" e prestação de serviços – "PS"** é pequena e limitada, pois quando utilizado a frente do imóvel, dá uma profundidade de 5 metros no máximo, que na maioria das vezes é insuficiente para essas atividades - mercadinhos, farmácias, açougues, quitandas, etc. Daí, a indicação nº 110/2019 do Vereador Cleverton Nunes de Menezes (Carioca Pintor), é no sentido de aumentar este valor de 50 m², de forma a contemplar áreas maiores de construção, sem necessidade de vagas para garagem, quando acima de 50 m². Na prática, se formos aplicar a lei em vigor, muito das vezes o empreendedor não consegue deixar as vagas de garagem ("I", "C" e "PS") para construções acima de 50 m² pois a frente do imóvel fica para vagas e não para construção inviabilizando o negócio e não construindo aquilo que precisa, não gerando empregos e nem renda.

continua



Neste sentido, a Secretaria Municipal de Obras e Planejamento estudou o caso e propõe uma área até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), modificando o § 5º do artigo 64, da Lei Complementar nº 178 de 29 de dezembro de 2011, de 50 m² para 250 m², sendo que quando utilizado a frente do imóvel (10 m), dá uma profundidade de 25 metros para construções, atendendo assim muito mais essas atividades e vias de encontro do Coeficiente de Ocupação Máxima de 100%, Anexo V.3. – Quadro “C” da Lei Complementar 178/2011 até 2 pavimentos, PRINCIPALMENTE para usos comerciais e de prestação de serviços.

Assim, pois, pela simples leitura do texto, bem como com a ampla discussão acerca do presente, maiores comentários são dispensados, eis que a matéria foi tratada de modo a adequar o necessário com tocas às cautelas singulares ao assunto.

O projeto de lei por si só, é auto-explicativo, contudo colocamos nosso corpo técnico à disposição para dirimir quaisquer dúvidas.

Ao submeter o Projeto à apreciação dessa **Egrégia Casa**, estamos certos de que os **Nobres Vereadores** saberão reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação.

Senhora Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, estas são as razões que inspiraram a presente proposição e nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação dessa honrada **Casa Legislativa**, no qual estou seguro de que os Nobres Edis haverão de prestar o indispensável apoio.

Assim, diante do exposto acima e dada à natureza, a finalidade, e o significado do presente proposição de Lei esperamos contar com o imprescindível e necessário apoio dos **Nobres Legisladores** dessa **Casa Legislativa**, no sentido de sua plena aprovação.

Considerando, finalmente, que para possibilitar as atividades industriais – “I”, comerciais – “C” e prestação de serviços – “PS” com áreas maiores, é necessário modificar o § 5º do artigo 64, de 50 m² para 250 m² da Lei Complementar nº 178 de 29 de dezembro de 2011, do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, a Administração Pública Municipal necessitará dar andamento urgente aos devidos procedimentos técnico-administrativos, solicitamos que a matéria seja apreciada e votada com urgência na devida forma regimental.

continua



Certo de que **Vossa Excelência** e demais pares dessa **Egrégia Casa Legislativa**, saberão aquilatar a importância do projeto em epigrafe, ficamos no aguardo de sua judiciosa manifestação e aproveitamos para incrustar ao ensejo nossos sinceros protestos de consideração e rímio apreço.

Atenciosamente,

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

A Exm^a. Sra.
Vereadora Cassia de Moraes
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Cordeirópolis – SP



Projeto de Lei Complementar nº 15, de 30 de setembro de 2019

Altera dispositivo do § 5º do artigo 64 da Lei Complementar nº 173, de 29 de dezembro de 2011 (Dispõe sobre o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Município de Cordeirópolis, suas normas disciplinadoras e dá outras providências), conforme especifica.

O **Prefeito do Município de Cordeirópolis**, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente **faz saber** que a **Câmara Municipal de Cordeirópolis** decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar

Art. 1º – Fica o Município de Cordeirópolis autorizado a dar nova redação ao § 5º do artigo 64, da Lei Complementar nº 173, de 29 de dezembro de 2011, conforme segue:

Art. 64 – As vagas de estacionamento para construção de edificações que abriguem os Usos **industriais** – “I”, comerciais – “C” e prestação de serviços – “PS”, terão vaga de estacionamento de veículos, coberta ou não prevista dentro de um recuo de 5,00 (cinco) metros do alinhamento predial, que deverá ter unicamente e exclusivamente a utilização voltada para estacionamento.

§ 1º –

§ 2º –

§ 3º –

§ 4º –

§ 5º – Atividades industriais – “I” comerciais – “C” e prestação de serviços – “PS”, com área de construção até 250 (duzentos e cinquenta) m², não necessitam de vaga de estacionamento desde que não existam outras no mesmo imóvel.”

Art. 2º – As despesas para execução desta lei complementar estão previstas em orçamento e serão suplementadas, se necessário.

continua



Art. 3º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos de setembro de 2019. 121 do Distrito e 72 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis